



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU**  
**CNPJ – 05.196.530/0001-70**

---

## **PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO:** Comissão de Licitação.

**OBJETO:** Procedimento Licitatório para a contratação de empresa especializada para o fornecimento de um Transdutor para aparelho de ultrassom em caráter emergência para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Tomé-Açu/PA, destinado ao atendimento dos pacientes do SUS, tendo em vista a pandemia decorrente do Coronavírus Covid-19.

**ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO.  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O  
FORNECIMENTO DE TRANSDUTOR.  
INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, DA LEI Nº  
13.979/2020 E DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE  
JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS  
CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade de minuta do edital, que tem como escopo a contratação de empresa especializada para o fornecimento de um Transdutor para aparelho de ultrassom em caráter emergência para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Tomé-Açu/PA, destinado ao atendimento dos pacientes do SUS, tendo em vista a pandemia decorrente do Coronavírus Covid-19.

É o breve relatório do necessário.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, é importante que se analise a possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto supramencionado.

É cediço que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao Administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, XXI, CF/88 e da Lei n.º 8.666/1993.

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual afirma que a licitação visa “*proporcionar às entidades*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU**  
**CNPJ – 05.196.530/0001-70**

---

*governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”.*

Embora ocorra de forma excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de contratação direta pela Administração, sem licitação – como no caso dos art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos

Destarte, em que pese tratar-se de procedimento de dispensa de licitação, é preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, como por exemplo, a necessidade do edital ter ampla publicidade.

Ainda, é importante destacar que os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o futuro contratado por dispensa de licitação de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Aliás, nota-se que a minuta do edital prevê desde logo sanções aos contratados com base na Lei de Licitações, como as sanções multa, impedimento de contratar e participar de licitações.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos por lei.

### **3. CONCLUSÃO**

Compulsando, assim, a minuta do edital, esta assessoria jurídica conclui que a **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, conforme o objeto em epígrafe, observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, hipótese em que se



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU**  
**CNPJ – 05.196.530/0001-70**

---

enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse público, opina-se pela REGULARIDADE da Dispensa de Licitação *sub examine*.

É o parecer, s.m.j.

Tomé-Açu, 22 de julho de 2020.

**Eric Felipe V. Pimenta**  
**Assessor Jurídico | OAB/PA 21.794**